



## AO PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2020

PROCESSO Nº 01-074.970/20-68

RECORRENTE: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A

**PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.169.438/0001-72, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, perante V. Exa., com fulcro no artigo 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02 c/c item 16 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro que declarou a **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP**, vencedora do certame pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

### **Dos fatos**

A Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, com o escopo de contratar **fornecimento de mão de obra**, insumos, equipamentos, ferramentas, materiais e prestação de serviços de manutenção, limpeza, conservação, sepultamento, atendimento ao público, jardinagem e de coordenação/supervisão em geral de funcionários e serviços das necrópoles municipais, realizou no dia 19/02/2021 o Pregão Eletrônico nº 011/2020.

Realizada a etapa de lances, a licitante **CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP** apresentou o menor preço, sendo-lhe solicitado o envio da proposta atualizada.

No dia 23/02/2021, o pregoeiro declarou essa licitante vencedora do certame, ficando a recorrente classificada em segundo lugar.

Aberto o prazo para registro da intenção de recurso a recorrente manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro de declarar a Construtora Tecnirama como vencedora do certame, tendo em vista o descumprimento dos itens 14.2.3 letra a e 14.2.4 letra a do edital. E também pela falta de diligência do Sat.

No dia 24/02/2021 o pregoeiro convocou a recorrente para apresentar no prazo de 3 dias as razões de recurso conforme item 16.3 do edital.

Esse é um breve relato dos fatos.

## Dos fundamentos

O escopo do presente recurso é obter a reforma da decisão do Pregoeiro que considerou a licitante CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, daqui por diante denominada apenas como TECNIRAMA, vencedora do certame.

Isso porque essa licitante descumpre os itens 14.2.3 letra a e 14.2.4 letra a do edital. E a falta de diligencia quanto ao Sat (seguro acidente de trabalho) cotado por essa licitante pode resultar no aceite de proposta errada e inexequível, vejam:

### **1. Descumprimento do item 14.2.3 letra a**

Inicialmente vale lembrar que a regra para todos os procedimentos licitatórios é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração Pública em seu Edital.

E que o edital é lei na licitação, tendo o objeto sido delimitado de acordo com as necessidades da FPMZB, que também estabeleceu as condições de participação necessárias para atender ao princípio da finalidade, de forma a garantir um mínimo de segurança jurídica a contratação.

Analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante TECNIRAMA verificamos que eles não são compatíveis com o objeto da licitação o que deve ensejar na sua inabilitação, vejam:

O art.30, inc. II da Lei nº 8.666/93 dispõe:

*“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

***II. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo e negrito nosso)***

Em consonância com a lei de licitações, o item 14.2.3 letra a do edital exigiu para fins de habilitação:

*“a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto deste pregão”. (grifo nosso)*

O objeto desse pregão eletrônico consta na primeira página do edital, *in verbis*:

*“FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, SEPULTAMENTO, ATENDIMENTO AO PÚBLICO, JARDINAGEM E DE COORDENAÇÃO/SUPERVISÃO EM GERAL DE FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS DAS NECRÓPOLES MUNICIPAIS DA FPMZB.”*

Especificou-se no edital também que o objeto contempla um total de 129 (cento e vinte nove) trabalhadores e que o contrato a ser firmado terá vigência de 12 meses.

Os atestados apresentados peça TECNIRAMA são de serviços cuja natureza não se assemelha ao objeto da licitação, não tendo a licitante comprovado a aptidão necessária e exigida no certame.

Notem que os atestados dessa licitante são registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que é uma autarquia federal que regulamenta e fiscaliza o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia.

E que os serviços licitados não se assemelham a essas atividades, o que reforça a incompatibilidade dos atestados apresentados com o objeto licitado e o pedido de inabilitação da TECNIRAMA.

Para Adilson Dallari ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, **mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**’. (grifamos).

O renomado autor Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

*“A comprovação de qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar*

*satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, EVIDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, FAZ PRESUMIR QUE O INTERESSADO PROVAVELMENTE NÃO LOGRARIA CUMPRIR SATISFATORIAMENTE AS PRESTAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 192) (Texto original não contém negrito)*

*"qualificação técnica a ser investigada não é apenas a teórica, mas a concreta, que se resume na titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato, seja ele de serviços, seja ele de fornecimento de bens" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo: Dialética, 1999. p. 327) (Texto original não contém grifos e negrito)*

Façamos a análise dos atestados apresentados pela TECNIRAMA, de modo a evidenciar que ela não dispõe de condições para executar o objeto dessa licitação:

a) Atestado emitido pela Prefeitura do Município de Araucária

Nesse atestado a Prefeitura atestou a contratação de **empresa de engenharia** para execução de serviços de manutenção.

No pregão em epígrafe a FPMZB não está contratando empresa de engenharia.

**Portanto, esse atestado não é compatível no quesito características e por isso não pode ser aceito, devendo a TECNIRAMA ser inabilitada.**

b) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Pinhais

Consta nesse atestado que seu objeto é a prestação de **serviços de roçada**, serviço que também é diverso do objeto desta licitação.

Logo, esse atestado também é incompatível e não pode ser aceito.

E mesmo que por um absurdo esse atestado fosse considerado semelhante ao objeto licitado, ele não seria compatível no quesito quantidade, pois comprovou uma equipe técnica de apenas 23 postos, que representa somente 17,83% do quantitativo licitado, que é de 129 postos.

Vale lembrar que a jurisprudência é uníssona no sentido de que deve-se comprovar pelo menos 50% dos postos licitados em contratações com mais de 40 postos, **o que não foi comprovado pela TECNIRAMA.**

**Pelo exposto, pede-se a inabilitação da TECNIRAMA.**

c) Atestado emitido pelo Município de São Leopoldo

A licitante TECNIRAMA apresentou 2 (dois) atestados emitidos pelo Município de São Leopoldo referente a serviços de inumação, exumação, pedreiro/coveiro, vigia/portaria, jardinagem e limpeza, manutenção e conservação dos cemitérios municipais, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

No entanto, apesar de constar nesses atestados que eles **se referem ao mesmo contrato de nº 71/2017, com o mesmo valor de R\$ 1.097.976,00, o período de execução dos atestados se difere**, não sendo possível afirmar qual dos atestados corresponde ao contrato nº 71/2017, assim como a veracidade desses atestados.

Por óbvio, não é possível firmar um contrato com dois períodos de execução diferentes.

E ainda que se trate de eventual prorrogação da vigência desse contrato, **essa informação não constou em nenhum dos atestados apresentados**, motivo pelo qual não se pode fazer ou aceitar essa afirmação.

**Por esse motivo os atestados não podem ser aceitos.**

Ademais, mesmo que por suposição o aludido atestado fosse aceito, a TECNIRAMA ainda deveria ser inabilitada. Primeiro porque a execução do serviço atestado foi por m<sup>2</sup> e a do objeto licitado será por fornecimento de mão de obra. Dessa forma, não há compatibilidade no quesito características.

E a equipe atestada foi de apenas 19 postos, o que representa somente 14,73% do quantitativo de postos licitados, razão pela qual esse atestado também **não é compatível no quesito quantidade.**

Nesse sentido vale citar decisão da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Belo Horizonte no edital de licitação SMOBI/SLU nº 01/2018:

*“AA-Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SLU*

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO  
EDITAL DE LICITAÇÃO SMOBI/SLU Nº 01/2018**

[...]

2. Consórcio Forte Ambiental Eirelli e EMEC Obras e Serviço LTDA:

A) Qualificação-Técnica. Foi inabilitada pelos seguintes motivos:

A.1. O atestado emitido pelo Município de Anchieta **foi desconsiderado em relação à comprovação do quantitativo do serviço de varrição manual, devido à incompatibilidade de unidades de conversão de "gari de varrição" para "km", sem apuração de horas executadas, produtividade ou qualquer outro parâmetro técnico que permita a comprovação dos quantitativos apresentados.**

A.2. Para o caso de atestado de varrição manual da empresa EMEC emitido pelo município de Viana, **não foi considerado devido ao fato de que o quantitativo apresentado é incompatível com o porte daquele município.**

A.3. Para o caso de atestado de serviço de capina e roçada manual apresentada pela empresa EMEC emitido pelo município de Serra, **não foi aceito por tratar-se de manutenção de áreas verdes, serviço diverso ao do objeto do edital (vide memória de cálculo anexada ao processo)". (grifo e negrito nosso)**

Notem que a inabilitação acima se deu pelo fato do atestado apresentado ter serviço diverso ao objeto do edital e quantitativo incompatível.

O mesmo ocorre com os atestados da TECNIRAMA: são de objetos diversos e em quantidades incompatíveis.

Vale mencionar que a decisão acima foi confirmada em sede judicial pelo TJMG – AI:10000180856759001MG, publicado em 28/11/2018.

Por isso, eventual manutenção da habilitação da TECNIRAMA, além de contrariar o edital, comprometerá o interesse da Administração Pública, assim como a finalidade e a segurança da contratação, resultando em violação ao art.37, XXI da Constituição Federal.

## **2. Descumprimento do item 14.2.4 letra a**

Cite-se o item 14.2.4 letra a do edital:

*"14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:*

*a) **Balço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por***

*balancetes ou balanços provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.*

**a.1.Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial e a Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social, assim apresentados:**

- a) publicados em Diário Oficial; **ou**
- b) publicados em Jornal; **ou**
- c) por fotocópia do livro Diário, devidamente registrado/autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou registrado no órgão de registro equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; **ou**
- d) na forma de escrituração contábil digital (ECD) nos termos da Instrução Normativa da RFB”. (grifo e negrito nosso)

Depreende-se da leitura do item acima que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei e que o edital informou as quatro formas que seriam consideradas na forma da lei.

Destaca-se a conjunção **OU** que significa alternância, ou seja, que o balanço patrimonial deveria ser apresentado de uma forma ou de outra forma, dentre as quatro formas ali mencionadas.

Nessa senda cabe dizer que a conjunção **OU** é uma excludente, o que significa dizer que não há possibilidade ou sequer legalidade em apresentar o mesmo balanço patrimonial em mais de uma forma.

Vale dizer também que a exigência do edital está em consonância com a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) que em seu art.31, I dispôs:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis **e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (grifo e negrito nosso)*

Analisando o anexo denominado como “documentação parte 5” no site do BB Licitações, verifica-se que a TECNIRAMA apresentou **duas formas distintas**



denominadas como **balanço patrimonial**, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 e ao livro de número 12, contendo inclusive informações conflitantes.

Notem que apenas parte do balanço patrimonial apresentado pela TECNIRAMA está na forma da lei, ou seja, na forma de escrituração contábil digital (ECD), gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Vejam que em todas as páginas da escrituração digital da TECNIRAMA consta a informação de que **“este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 58.1A.9D.86.C0.10.E2.A8.18.90.03.D3.2F.C8.8D.F5.A4.27.B4.048.”** (grifo e negrito nosso)

E também a informação que ***“esse relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.”*** (negrito nosso)

Porém, as páginas 9, 10, 12 e 13 do anexo denominado como “documentação parte 5”, são páginas de um **balanço patrimonial complementar ou substitutivo**, gerado pela própria empresa e seu contador, autenticado em cartório (1º ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas), **o que não pode ser aceito.**

*Data venia*, esse documento não goza de confiabilidade, vez que não foi apresentado na forma da lei.

Além disso, a jurisprudência foi firmada no sentido de que outros documentos não podem ser usados em substituição ou complementação ao balanço patrimonial apresentado na forma da lei. Vejam alguns julgados:

***“REQUISITOS CONTÁBEIS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO***  
***Descabimento do uso de outros documentos em substituição ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”***. APL 00142136320128260269 SP 0014213-63.2012.8.26.0269 TJSP. (grifo nosso)

***“LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATRAVÉS DO BALANÇO PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666 /93.***

***É expressa a lei das licitações (Lei nº 8.666 /93) ao exigir, para efeito da comprovação da qualificação econômico-financeira, a***





*apresentação balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, proibida a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". AMS 26421 PR 2006.70.00.026421-4 – TRF4.*

Como a TECNIRAMA apresentou duas formas distintas e alternativas, senão complementares do balanço patrimonial, o que é vedado pela lei e pelo próprio edital pede-se a sua inabilitação.

### **3. Da alíquota cotada para Sat (seguro acidente de trabalho)**

É cediço que a alíquota SAT é determinada pela multiplicação da alíquota do SAT (seguro acidente de trabalho) pelo FAP (fator acidentário de prevenção) e que essa alíquota consta na GFIP da empresa como RAT ajustado.

Conforme planilha de preços apresentada pela TECNIRAMA a alíquota cotada para SAT (seguro acidente de trabalho) foi de 1,50%.

Todavia, verificou-se no CNPJ da TECNIRAMA que o CNAE principal dela é o 4120-4/00 (construção de edifícios) e conforme anexo V do Decreto nº 6.987/2009 a alíquota do SAT para esse CNAE é de **3,00%** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6957.htm)

Como a licitante não apresentou em sua proposta qualquer documento apto a comprovar que a alíquota cotada de **1,50%** está correta, vez que não juntou na proposta a consulta feita no Fapweb ou a GFIP, há risco da Administração Pública ter aceitado uma proposta errada e inexecutável.

**Frisa-se que a alíquota cotada pela licitante é metade da alíquota prevista no anexo V do Decreto nº 6.987/2009, o que pode resultar em inexecutabilidade da proposta, caso ela tenha sido cotada de forma equivocada.**

Por isso, em que pese esses documentos não terem sido solicitados no edital, **a fim de não comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**, com fundamento nos itens 12.15 e 24.3, pede-se que o pregoeiro solicite a TECNIRAMA documentos complementares para fins de averiguar se a alíquota cotada a título de SAT está correta e por consequência verificar se a proposta é executável.

Nesse caso, para comprovação da alíquota do SAT se faz necessária a apresentação da consulta Fapweb, feita no portal <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml> e da última GFIP da licitante.

É o que se pede.

### **Dos Pedidos e Requerimentos**

*Ex positis*, é com confiança que a recorrente, a vista do narrado nesta peça, pede e requer que seja reformada a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, no sentido de inabilitar essa licitante pelo não atendimento das exigências dos itens 14.2.3 letra a e 14.2.4 letra a do edital.

Conseqüentemente, pede-se e requer-se a retomada da sessão para fins de convocação da próxima licitante classificada no certame para apresentação de proposta adequada ao lance, conforme dispõe item 12.17 do edital.

Paralelamente, caso seja mantida a habilitação da CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI EPP, o que se admite apenas por amor ao debate, pede-se que o pregoeiro solicite documentos complementares para fins de averiguar se a alíquota cotada a título de SAT está correta e por consequência auferir a exequibilidade da proposta apresentada.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2021.



---

PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S.A  
CNPJ: 09.169.438/0001-72  
LUCAS FERREIRA MONTEIRO – DIRETOR PRESIDENTE  
RG: MG-10.951.436 – CPF: 057.405.356-54